PARECER Nº 1893, DE 2024, DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019

De iniciativa do Deputado Altair Moraes, o incluso Projeto de lei nº 786, de 2019, propõe estabelecer proibição às instituições financeiras do Estado de ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

Nos termos regimentais, a propositura permaneceu em pauta por 5 (cinco) sessões para recebimento de emendas ou substitutivos, não tendo sido objeto de nenhuma dessas propostas acessórias.

Seguindo o curso do processo legislativo, a matéria fora enviada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para sua análise nos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Apreciada por aquele órgão técnico, o mesmo aprovou o projeto em parecer favorável apresentado pelo respectivo relator.

Vem agora o Projeto de lei nº 786, de 2019, nos termos do § 16 do artigo 31 do Regimento Interno, a esta Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, para sua apreciação no mérito, cuja relatoria nos foi designada.

E o relatório. Passamos ao estudo do mérito do projeto.

Preliminarmente, o tema objeto do PL 786/2019 encontra-se em conformidade aos ditames contidos no inciso VIII do artigo 24 da Constituição Federal, delegando competência concorrente aos Estados para legislar em defesa do consumidor.

O propósito da norma ofertada pelo nobre Deputado Altair Moraes é das mais relevantes e meritórias, na medida em que protege os aposentados e pensionistas, predominantemente pessoas com maior vulnerabilidade, em incorrerem em erro e em fraude quanto à aquisição de empréstimos através de ligações telefônicas, cujos termos e cláusulas evidentemente não são esclarecidos de forma clara e inteligível.

Contudo, uma vez mais reconhecendo o alto mérito do projeto, seu seguimento, dentro do processo legislativo, restará prejudicado, vez que já se insere nas normas de nosso Estado a Lei Estadual nº 17.458, de 25 de novembro de 2021, aprovada por esta Casa de Leis e sancionada pelo então Chefe do Poder Executivo, cujo texto segue abaixo:

LEI Nº 17.458, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

(Projeto de lei nº 298, de 2021, do Deputado Alex de Madureira - PSD)

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Vetado.

Artigo 2º - É proibido às instituições financeiras, aos correspondentes bancários e às sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Quando atendidas as condições do "caput" deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Artigo 3º - As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes dos §§ 1º e 2º do artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ficam obrigadas ao pagamento de multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único - No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada até o limite de 2.000 (duas mil) UFESPs.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de novembro de 2021.

JOÃO DORIA

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 25 de novembro de 2021.

Nesse sentido, a eventual aprovação por este Legislativo do projeto de lei aqui em apreciação, resultará certamente em veto do Senhor Governador, fundamentado na existência de legislação em vigor de idêntica natureza do PL 786/2019.

Ante o exposto, não nos resta outra alternativa a não ser propor a rejeição da propositura objeto deste parecer, fundamentada na existência de idêntica norma já em vigor.

Contrário é o parecer.

Letícia Aguiar – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO DA DEPUTADA LETÍCIA AGUIAR, CONTRÁRIO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2024.

Jorge Wilson Xerife do Consumidor – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto da relatora
Lucas Bove	Favorável ao voto da relatora
Paulo Fiorilo	Favorável ao voto da relatora
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto da relatora
Analice Fernandes	Favorável ao voto da relatora
Jorge Wilson Xerife do Consumidor	Favorável ao voto da relatora
Felipe Franco	Favorável ao voto da relatora
Letícia Aguiar	Favorável ao voto da relatora